



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11065/20

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Consulta

Interessado (a): Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão – Sec. da Administração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –
SECRETARIA DE ADMINITRAÇÃO– CONSULTA –
APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA
LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O
ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA
POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO
PAGAMENTO DE “GRATIFICAÇÃO DE
PRODUTIVIDADE” e “PLANTÕES EXTRAS” AOS
PROFISSIONAIS DE SAÚDE ACOMETIDOS DE
COVID 19. CONSULTA QUE NÃO PREENCHE OS
REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO
INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS – CASO
CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO –
ENCAMINHAMENTO DAS PEÇAS DOS AUTOS
(manifestações da Consultoria Jurídica- CJ-ADM e do
Ministério Público de Contas) AO CONSULENTE, À
TÍTULO DE ORIENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO
PROCESSO.

PARECER NORMATIVO PN - TC 011/2020

RELATÓRIO

Inicialmente devo assinalar que a presente consulta foi endereçada, equivocadamente, ao douto Procurador Geral de Contas, não obstante e, tendo em vista o princípio da economia processual, passarei a relatar.

Cuidam os presentes autos de consulta formulada pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, que, em síntese, solicita parecer ministerial acerca da possibilidade de manutenção do pagamento de “gratificação de produtividade - SUS” e “plantões extras” aos profissionais de saúde, efetivos e prestadores de serviços que estejam na linha de frente ao combate de COVID19, com testagem positiva, enquanto permanecer a pandemia.

Assevera a consulente que “a Secretaria de Estado da Saúde não dispõe de lei que regulamente o pagamento da gratificação de Produtividade e plantões extras, a mesma é paga de acordo com uma Portaria Interna nº 617/2000, datada de 23 de dezembro de 2000, do Secretário de Estado da Saúde que, instituiu a Gratificação SUS, no âmbito daquela Secretaria, a ser paga com recursos decorrentes da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde, cujo art. 5º estabelece que os afastamentos de licença não farão jus a gratificação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11065/20

A consulta foi de ordem, encaminhada à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seu eminente Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em apertada síntese, se manifestou preliminarmente, ressaltando que, por não se referir a matéria “em tese”, não deve a consulta ser conhecida, sem prejuízo de que possam ser feitas orientações ao gestor acerca da matéria.

Ademais, asseverou que o art. 176, V do Regimento Interno do TCE-PB impõe, como formalidade legal, que a consulta venha instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Acrescentou ainda que: ... “seria alvitável que referida consulta já estivesse acompanhada de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, a qual possui múnus constitucional de prestar consultoria jurídica ao órgão consulente”, nos termos do art. 177 do Regimento Interno.

Frisou também que o parecer ministerial lançado aos autos não afasta a necessidade de encaminhamento à consultoria jurídica do TCE-PB, nos termos do art. 177 do Regimento Interno, destacando-se que a presente manifestação inaugural do parquet está sendo feita unicamente por medida de economia processual, uma vez que o presente expediente restou direcionado à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

Por fim, subsidiariamente, acaso superada a preliminar, teceu comentários acerca da matéria especificamente às fls. 9/11 e, ao depois de afirmar que a presente consulta possui déficit de instrução, em razão da ausência de parecer jurídico do consulente acerca do tema, cuja competência, *prima facie*, seria da Procuradoria Geral do Estado, da “portaria” referida pela douta consulente em seu petitório ou eventual lei autorizativa para pagamento de referidas gratificações *propter laborem*, concluiu, conforme transcrição a seguir:

1. Não conhecimento da presente consulta, em virtude do não atendimento aos incisos II e V do art. 176 do Regimento Interno do TCE-PB;
2. Seja notificada a gestora acerca da decisão de não conhecimento, bem como para que, na eventual hipótese do colegiado entender que não se trata de caso concreto, que seja assinado prazo para que a gestora colacione aos autos parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado sobre o tema, bem como da legislação referida pela consulente como suporte jurídico para pagamento das atuais gratificações;
3. Acaso superada a preliminar, no mérito, deve a consulta ser respondida no sentido da impossibilidade de pagamento de gratificação *propter laborem* a servidor que se encontra afastado por motivo de licença médica, ainda que causada pelo COVID19, sob pena de desvio de finalidade da gratificação questionada, sem prejuízo de eventual revisão legal de referida gratificação (aspectos formais e materiais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11065/20

Ato contínuo, embora o rito processual estabelecido no art. 77 do Regimento Interno desta Corte, não tenha sido previamente observado, porquanto inexistente a manifestação da Consultoria Jurídica- CJ-ADM desta Corte, inclusive com endereçamento indevido, o Presidente, corrigindo dita omissão, remeteu o processo à aludida unidade setorial para análise e parecer, que, por sua vez, se posicionou acolhendo *in totum* à manifestação do Órgão Ministerial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo de consulta tem por finalidade esclarecer dúvidas advindas dos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, de modo a proporcionar ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, incisos IX e XVI) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes).

Ao tratar da admissibilidade da consulta, o aludido normativo interno estabelece:

Art. 174 - O Pleno do Tribunal decidirá sobre consultas quanto a **dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese**, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal. (grifo nosso)

Extrai-se do aludido dispositivo que, com vistas à preservação da finalidade da consulta, a dúvida objeto da consulta deve ser exposta de modo abstrato, sem, contudo produzir vinculação a qualquer situação concreta do consulente. Tal formalidade preserva a finalidade da consulta evitando a sua utilização a título de assessoria jurídica e eventual prejulgamento da matéria.

No caso em análise, a matéria a ser respondida, se reveste de questão fática, e, sendo assim, não atende às formalidades estabelecidas no artigo supracitado e, bem assim, no art. 176 do RI-TCE, senão vejamos:

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:
I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;
II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;
III – ser subscrita por autoridade competente;
IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11065/20

Nesse compasso e, em sintonia com o Órgão Ministerial, entendo que a consulta, embora subscrita por autoridade competente, não deve ser conhecida, posto versar sobre questão de fato, sem prejuízo de envio ao Consulente das manifestações da Consultoria Jurídica- CJ-ADM desta Corte e Ministério Público de Contas, a título de orientação.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 11065/20, referentes à consulta formulada pela formulada pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, a qual, em síntese, solicita parecer ministerial acerca da possibilidade de manutenção do pagamento de “gratificação de produtividade - SUS” e “plantões extras” aos profissionais de saúde, efetivos e prestadores de serviços que estejam na linha de frente ao combate de COVID19, com testagem positiva, enquanto permanecer a pandemia, e

CONSIDERANDO que a consulta, embora subscrita por autoridade competente, se reveste de questão fática, e, sendo assim, não atende às formalidades estabelecidas no Regimento Interno desta Corte- RI/TCE;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Ministério Público de Contas, a manifestação da Consultoria Jurídica-Administrativa – CJ-ADM, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, não CONHECER DA CONSULTA, posto versar sobre questão de fato, sem prejuízo de envio ao Consulente das manifestações da Consultoria Jurídica- CJ-ADM desta Corte e do Ministério Público de Contas, a título de orientação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual.

João Pessoa, 01 de julho de 2020.

Assinado 9 de Julho de 2020 às 15:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2020 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2020 às 12:04



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Julho de 2020 às 12:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Julho de 2020 às 16:20



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Julho de 2020 às 16:21



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Julho de 2020 às 09:21



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL